



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014 - Edição nº 75

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos Infringentes e de Nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 745 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 539
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Teses Jurídicas do TJERJ
	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Medida Provisória nº 646, de 26.5.2014](#) - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Fonte : *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Lei sobre temperatura em sala de aula é julgada inconstitucional pelo TJRJ](#)

[Órgão Especial julga inconstitucional lei sobre temperatura em hospitais](#)

[Justiça Itinerante celebra união de 50 casais em Campos dos Goytacazes](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[STF é competente para julgar ações sobre jornada de médicos do TRF-2](#)

A ministra Cármen Lúcia, julgou procedente a Reclamação (RCL) 10694, ajuizada pela União contra decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos autos de três mandados de segurança, o TRF-2 determinou aos servidores médicos o cumprimento da jornada de trabalho de sete horas ou a opção pela jornada de quatro horas com a correspondente redução dos vencimentos.

Conforme a reclamação, no dia 31 de outubro de 2007, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) determinou ao TRF-2 que adotasse providências para que os médicos daquele tribunal “passassem a cumprir a jornada de trabalho correta de sete horas diárias, legalmente exigida para todos os demais servidores do Poder Judiciário”. Em agosto de 2009, o TCU acrescentou à determinação anterior a alternativa de se realizar jornada de trabalho diferenciada, inclusive de quatro horas diárias, com a correspondente redução de vencimentos.

Alguns servidores médicos impetraram mandados de segurança contra atos do juiz federal diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do presidente do TRF-2, que davam cumprimento à determinação do TCU. As liminares foram deferidas a fim de suspender os atos questionados e, por essa razão, o TCU decidiu recomendar à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Geral da República que adotassem, no âmbito de suas respectivas competências, “providências com relação aos processos de mandado de segurança em que a autoridade coatora praticou o ato em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas da União”.

A União alegava que o TRF, ao deferir medidas liminares em mandados de segurança, teria usurpado a competência do Supremo estabelecida no artigo 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Argumenta que os servidores daquele tribunal regional teriam buscado a suspensão dos acórdãos do Plenário do TCU por meio de mandados de segurança impetrados originariamente naquele tribunal.

No dia 30 de setembro de 2010, a ministra Cármen Lúcia (relatora) deferiu a medida liminar para suspender, até a decisão final da reclamação, os efeitos das liminares concedidas nos mandados de segurança pelo TRF-2.

Na análise referente ao mérito da matéria, a relatora entendeu que “evidencia-se, assim, a usurpação da competência deste Supremo Tribunal prevista no artigo 102, inciso I, alínea d, da Constituição da República, pois o Tribunal de Contas da União seria a verdadeira autoridade coatora nos mandados de segurança”. A ministra Cármen Lúcia declarou a incompetência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) para apreciar os mandados, determinando a remessa dos autos ao Supremo.

Processo: RCL 10694

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Banco terá de devolver a cliente dinheiro reaplicado sem autorização](#)

O Banco da Amazônia S/A (Basa) terá de restituir a um cliente de Rondônia os valores que ele havia aplicado em fundo de investimento da instituição financeira (Basa Fundo Seletto) sem saber que era gerido pelo Banco Santos. O dinheiro ficou bloqueado depois que o Banco Central decretou intervenção no Banco Santos, cuja falência viria a ser decretada pela Justiça em 2005.

O cliente aplicou R\$ 31.472,21 no Basa Fundo Seletto e em 2006, quando tentou resgatar o dinheiro, foi informado de que suas aplicações estavam bloqueadas. Ele entrou na Justiça para reaver os valores, alegando que o investimento foi feito no Basa e não no Banco Santos, e teve seu direito reconhecido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena. A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em recurso ao STJ, o Basa sustentou que estaria isento de qualquer obrigação perante o correntista, já que as normas do mercado de capitais o obrigam a subcontratar um terceiro para a função de gestor, pois ele próprio não pode atuar como administrador e gestor do fundo a um só tempo.

Alegou ainda que o bloqueio dos ativos investidos no Banco Santos estaria abrangido pelos riscos naturais dos contratos de fundo de investimento.

Em seu voto, o relator da matéria na Quarta Turma, ministro Luis Felipe Salomão (foto), ressaltou que a principal questão a ser dirimida é se, pelas normas regulamentares do mercado de capitais, o Basa era ou não obrigado a subcontratar instituição financeira para gerir seu fundo de investimento. E a resposta, segundo ele, é não.

Para o ministro, a obrigatoriedade de subcontratação não consta das normatizações expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nem pelo Banco Central. Ele explicou que o que se exige é a separação entre a atividade de administração dos fundos de investimento e as atividades próprias da instituição bancária, para que os gestores do fundo não direcionem os investimentos de forma tendenciosa para a própria instituição financeira.

“Essa desvinculação entre a gestão do fundo e a instituição financeira administradora pode ser satisfeita com a subcontratação, mas não exclusivamente, como deixam claro as normas regulamentares do setor”, disse o relator em seu voto.

Segundo Luis Felipe Salomão, tanto a Instrução 409/04 da CVM como a Resolução 2451/97 do Banco Central tornam obrigatória a segregação da administração de recursos de terceiros das demais atividades bancárias, mas não impõem a subcontratação para a gestão de tais recursos, podendo o administrador designar representante que não tenha vínculo com as demais atividades da instituição financeira.

Ele ressaltou que os parágrafos 1º e 2º do artigo 57 da Instrução 409 da CVM deixam claro que o gestor contratado é mero prestador de serviços da instituição financeira administradora do fundo, devendo esta responder solidariamente

perante os cotistas por prejuízos causados na gerência dos valores investidos.

O relator concluiu que a posição jurídica da administradora de fundos de investimento que subcontrata a gestão das carteiras enquadra-se perfeitamente nos ditames do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor (CDC): “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.”

Segundo o ministro, no caso julgado não há nenhuma prova de que houve esclarecimento prévio ao consumidor sobre a possibilidade de transferência de seus recursos para instituição financeira subcontratada: “A norma estabelece que a responsabilidade pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança recaia sobre qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dele se beneficiou”, afirmou Salomão.

Citando vários precedentes, ele ressaltou que em casos de descumprimento do dever de informação, o STJ tem responsabilizado o banco administrador do fundo pela perda dos ativos em razão de intervenção do Banco Central na prestadora de serviços.

Salomão reconheceu que o investidor em fundos deve assumir os riscos de um retorno financeiro não tão rentável ou mesmo de prejuízos decorrentes da natural flutuação do mercado de valores mobiliários, cuja sustentação depende de numerosos fatores de ordem econômica, tanto nacionais como internacionais.

“Porém, não se insere no risco assumido a possibilidade de perda dos valores investidos em razão de intervenção do Banco Central em instituições financeiras subcontratadas pelo administrador do fundo por sua conta e risco”, concluiu.

Os demais ministros da Quarta Turma acompanharam o voto do relator para negar provimento ao recurso, manter o acórdão do tribunal estadual e determinar o ressarcimento ao correntista.

Processo: REsp 1187365

[Leia mais...](#)

Retirada de cheques por terceiro gera dano por fato do serviço, e prescrição é de cinco anos

A devolução de cheques cujos talões foram retirados indevidamente por terceiros, sem autorização do correntista, gera dano por fato do serviço. A vítima desse tipo de dano é considerada consumidora do serviço bancário e pode buscar indenização até cinco anos depois do fato. A decisão é da Terceira Turma.

Ao tentar fazer compra a prazo, uma cliente do Banco do Brasil (BB) foi surpreendida em 2003 pela existência de uma restrição contra ela. Constava nos serviços de proteção ao crédito a devolução de 65 cheques em seu nome.

Depois de apurar que os talonários foram retirados da agência por terceiros, sem sua autorização, e postos em circulação, a consumidora moveu ação de indenização contra o banco, em 2008.

Inicialmente, a Justiça do Paraná deu razão à consumidora do serviço bancário. Para o magistrado, a cliente deveria receber indenização de R\$ 8 mil.

Mas em recurso do banco, o Tribunal de Justiça do Paraná, aplicando o prazo prescricional do Código Civil para a reparação civil (artigo 206, parágrafo 3º, inciso V), entendeu que a vítima teria apenas três anos para buscar a indenização.

Para o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (foto), no entanto, a ação trata da responsabilidade do banco pelo fato do serviço, na linha do Código de Defesa do Consumidor. “O serviço mostrou-se, em princípio, defeituoso ao não fornecer a segurança legitimamente esperada pelo consumidor/correntista, pois um talonário de cheques em poder e guarda da instituição financeira foi entregue a terceiro, que o utilizou fartamente”, explicou o relator.

“Constitui fato notório que os talonários de cheques depositados na agência bancária somente podem ser retirados pelo próprio correntista, mediante assinatura de documento atestando a sua entrega, para possibilitar o seu posterior uso. O banco, portanto, tem a posse desse documento, esperando-se dele um mínimo de diligência na sua guarda e entrega ao correntista”, completou o ministro.

Afastada a prescrição, o caso volta agora ao TJPR para que avalie as demais razões do recurso do banco contra a sentença favorável à consumidora.

Processo: REsp 1254883

[Leia mais...](#)

Comunicamos aos usuários a reorganização dos tópicos [Revistas e Boletins e Informativos](#) no Banco do Conhecimento.

Navegue na página: [Banco do Conhecimento - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br



Revistas

- Revista Eletrônica Interação
- Revista Jurídica
- Revista de Direito

Boletins e Informativos

- Boletins de Difusão - Notícias da área jurídica
- Informativos TJERJ
- Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0002970-80.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Elisabete Filizzola](#), j. 09.04.2014 e 11.04.2014

Agravo de instrumento. Processual civil. Empresarial. Recuperação judicial. Relação de credores. Impugnação. Honorários advocatícios. Natureza. Classificação. Créditos trabalhistas: Equiparação. Descabimento. Categoria: Crédito com privilégio geral. Jurisprudência. Doutrina. I) “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). II) não mais se discute o caráter alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais; nada obstante, dessa só premissa não decorre a conclusão de que os respectivos créditos podem ser equiparados, para efeitos de recuperação judicial e falência, aos derivados da legislação do trabalho e de acidentes de trabalho, a teor do claro Art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. III) conquanto haja acesa dissensão pretoriana a respeito de tal equiparação, chega a ser intuitivo o flagrante descompasso entre a interpretação elástica e a ‘ratio’ da norma, manifestamente jungida à tutela dos interesses da especial categoria de credores, em regra desvalidos e hipossuficientes; máxime em se tratando de pujante sociedade de advogados, a cujo serviço falta inclusive o caráter da não eventualidade, próprio das relações trabalhistas. IV) Crédito que, contudo, não pode ser incluído na classe meramente quirografária, tendo em vista expressa previsão legal no sentido de que “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial (Art. 24, Lei nº 8.906/94)”; privilégio que, ademais, deve ser qualificado como geral, ante o silêncio legislativo e a natureza da matéria, que lhe impõe exegese restritiva. Precedentes. Doutrina. V) O Art. 41 da Lei nº 11.101/2005 apenas escalona as classes de credores – não assim de créditos, como faz o Art. 83 – para fins de disciplina de instâncias deliberativas da assembleia-geral, não alterando, à toda evidência, a natureza dos créditos, nem prescindindo de qualquer deles; daí não se justificar, para os desideratos do presente recurso, a distinção entre as classificações em tela (Arts. 41 e 83), já que, para o devido enquadramento do crédito à luz da ‘par conditio creditorum’, o que importa é apenas sua natureza provimento parcial.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0005126-89.2011.8.19.0212](#) – Rel. Des. Ademir Pimentel – j. 07/05/2014 – p.16/05/2014

Processual civil. Embargos infringentes. Possibilidade de condenação de avós ao pagamento de pensão alimentícia que deve ser aferida à luz do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade e existindo prova quanto à impossibilidade de os pais cumprirem a obrigação alimentar. Avô paterno com mais de setenta anos de idade e embargada com cerca de vinte anos de idade, possuindo condições, inclusive, de obter renda própria através de seu trabalho. Provimento do recurso para excluir o avô da obrigação ao pagamento de alimentos à neta. I - Embora o art. 1.696 do Código Civil disponha que "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" sua aplicação não pode prescindir da análise das condições do caso concreto; II - Não há que se falar em condenação de avô paterno - de mais de 70 (setenta) anos de idade - ao pagamento de pensão alimentícia à neta, se esta conta com cerca de 20 (vinte) anos de idade, em condições de exercer atividade remunerada, circunstância à qual se acresce o fato de receber alimentos de seu pai, tendo seu plano de saúde custeado, exatamente, por seu avô, inexistindo a requerida prova ínsita na jurisprudência do venerando Superior Tribunal de Justiça impossibilidade total de os pais cumprirem a obrigação alimentar - "(.). "A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente pelos genitores." (.); III - Embargos infringentes providos para afastar a condenação do avô ao pagamento de pensão alimentícia à neta.

Processo em Segredo de Justiça.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0097482-57.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. Elizabeth Gregory – j. 19/11/2013 – p. 20/05/2014.

Embargos infringentes e de nulidade - Artigo 307 do Código Penal - Falsa identidade - Alegação de autodefesa - Prevalência do voto vencido embargos providos - Unânime. Paulo Alex Ramalho foi condenado por infração comportamental ao artigo 155, 4º, I, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal, e absolvido da imputação relativa ao artigo 307 do Código Penal. Recurso Ministerial objetivando a condenação pelo crime de falsa identidade. A Primeira Câmara Criminal por maioria deu provimento ao recurso condenando o embargante como incurso nas sanções do artigo 307 do Código Penal à pena de três meses de detenção. Restou vencido o Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, que mantinha a absolvição do delito de falsa identidade. O embargante interpõe os presentes embargos infringentes e de nulidade objetivando a reforma do acórdão para a prevalência do voto vencido. Razão assiste ao voto vencido por isso que adoto o entendimento de que não existe crime de falsa identidade quando o agente, preso em flagrante, falta com a verdade sobre seu nome à autoridade policial. No caso dos autos, o réu agiu com o propósito de esconder seu passado criminoso. Além disso, no Auto de Prisão em Flagrante foi consignado seu nome correto. Dessa forma, considero atípica a conduta do apelante. Provimento dos presentes embargos. Decisão unânime.

[0042027-42.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. Katia Maria Amaral Jangutta – j.13/05/2014 – p. 19/05/2014.

Embargos Infringentes e de Nulidade em Agravo de Execução Penal. Execução Provisória. Decisão que concedeu a progressão de regime. Provimento ao Agravo de Execução interposto pelo Parquet, revogando o benefício. Voto vencido que mantinha o deferimento da benesse, ao fundamento de que a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a formação de processo de execução criminal provisória. 1 - A pendência de julgamento de Apelação interposta pelo Ministério Público não obsta a expedição da Guia provisória de execução, segundo a melhor interpretação que se pode extrair dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, firme o primeiro em que, ela deverá ser expedida, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, caso em que ao Juízo da execução caberá definir o agendamento dos benefícios cabíveis, e o segundo, no sentido de que, tal providência será tomada, independentemente de quem o interpôs. 2 - Evidentemente, às referidas normas impõe-se interpretação de forma a não trazer mais prejuízo ao condenado do que o necessário, sob a pena de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. A Súmula 716, do Colendo Supremo Tribunal Federal prevê o direito do apenado de gozar dos benefícios da execução penal, ainda que eventual recurso do Parquet possa vir a agravar-lhe a situação. Acolhimento dos embargos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

Seleção divulgada às quartas-feiras.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional

DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional

SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br